



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022506-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes GUSTAVO LENZI FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAISSA LENZI FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2022506-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: GUSTAVO LENZI FERREIRA (menor representado) e
RAISSA LENZI FERREIRA (menor representada)

AGRAVADA: J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA. - ME.

INTERESSADOS: ANTONIO FERREIRA JUNIOR, NÍVIAN MARIA
LENZI, LUCINDA MAIA DE LIMA FERREIRA e ANA MARIA FERREIRA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES
MARSIGLIA

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de terceiros - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita e determina seja regularizada a representação processual - Agravo interposto pelos embargantes - Procuração irregular - Regularização necessária - Justiça gratuita - Hipótese de deferimento do benefício não caracterizada - Decisão mantida - Litigância de má-fé caracterizada - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 246 de origem.

Os terceiros embargantes pedem a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que “*por não possuírem renda, já que menores de idade, são apenas Estudantes Secundarista e em período integral, os mesmos requereram os benefícios da Justiça Gratuita, a qual foi negada pela r. decisão ora agravada, de fls. 246/248*” e que “*Quanto à determinação para reconhecimento de firmas dos menores, na nova procuração “ad-judícia”, assistidos por sua genitora, o Cartório de Registro Civil, das pessoas naturais e tabelionato de notas de Arujá, RECUSOU fazê-lo. Entendendo o tabelião ali lotado, ser ilegal, abrir firma para menores de idade de qualquer natureza; Ao invés disso, procedeu a realização de uma procuração pública, onde os embargantes, representados por sua genitora, outorgam os poderes... “ad-judícios”, ao seu advogado, a qual, pede-se vênua para carrear aos autos do presente recurso; E mesmo sabedores de que, a Jurisprudência pátria, é pacífica, ao entendimento do NÃO IMPEDIMENTO ao reconhecimento de firma de pessoas menores de idade, os embargantes preferiram discutir a questão, via o presente recurso, já que, também estão obrigados fazê-los por conta de sua hipossuficiência acima pontuada e comprovada*”. Requerem “-Conceder aos agravantes, a concessão da justiça gratuita; -Determinar como cabível a procuração acostada aos autos, assinada pela genitora dos embargantes, ou, -que, o MM. Juízo singular, de primeiro grau, aceite com válida, a procuração pública, ora acostada a este recurso ou ainda, uma nova procuração particular, agora assinada também pelos embargantes menores, em conjunto com sua genitora, sem a necessidade do reconhecimento de firmas”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou resposta, com pedido de condenação dos agravantes em litigância de má-fé (fls. 151/156).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 165/169).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim proferida: “*Vistos. A parte autora alega não dispor de recursos para arcar com as custas e despesas deste processo, todavia, há elementos nos autos que indicam padrão financeiro incompatível com a de pessoa economicamente hipossuficiente, como as despesas elencadas às fls. 36/37 e a existência de imóveis de alto padrão de co-propriedade da sua genitora, esta que, inclusive, deve ter seu patrimônio e fonte de renda (fls. 57/66) também analisados, visto que se trata da responsável financeira dos embargantes. Assim, não evidenciada a incapacidade financeira dos autores, INDEFIRO a gratuidade judiciária. INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/extinção: 1. recolha a taxa judiciária pertinente ao feito; 2. junte cópia de documento de identificação civil; 3. junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome (ou acompanhado de declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida por semelhança, ou acompanhado de documento de identificação com foto do declarante); 4. regularize sua representação processual e junte novo instrumento de procuração em que haja a firma concomitante das parte e de sua representante legal, uma vez que se tratam os embargantes de pessoas relativamente incapazes e que, portanto, deverão ser apenas assistidos na prática dos seus atos processuais, na forma do art. 71 do CPC; 5. junte cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da construção; 6. junte cópia da decisão que ordenou a penhora do imóvel; 7. atribua correto valor à causa, que deverá corresponder ao valor venal do imóvel neste exercício fiscal, devidamente comprovado por meio de certidão expedida pela municipalidade. Intime-se”.*

Com relação ao pedido voltado a fazer com que “o MM. Juízo singular, de primeiro grau, aceite com válida, a procuração pública, ora acostada a este recurso ou ainda, uma nova procuração particular, agora assinada também pelos embargantes menores, em conjunto com sua genitora, sem a necessidade do reconhecimento de firmas”, conforme já constou de fls. 87/88, cabe aos agravantes promover a juntada desses documentos nos autos da ação em curso em primeiro grau.

A controvérsia se limita ao indeferimento do pedido de justiça gratuita e à determinação para regularização da representação processual.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, não há “determinação para reconhecimento de firmas dos menores, na nova procuração “ad-judícia”” (fl. 5).

O que se determina, e com acerto, é que se regularize a representação processual com a juntada de “novo instrumento de procuração em que haja a firma concomitante das parte e de sua representante legal, uma vez que se tratam os embargantes de pessoas relativamente incapazes e que, portanto, deverão ser apenas assistidos na prática dos seus atos processuais, na forma do art. 71 do CPC”.

Melhor explicando, a decisão agravada determinou que constem da procuração as assinaturas dos menores, terceiros embargantes, e de sua representante legal, inexistindo determinação para que se “reconheça a firma” das partes em cartório extrajudicial.

Não procede, pois, a pretensão recursal, ficando observado, porém, que os agravantes aparentemente se conformaram com a determinação supra uma vez que em momento posterior promoveram a juntada de procuração por instrumento público lavrada em 31 de janeiro de 2025 (fls. 269/270 dos autos de origem) e procuração “ad judicium” datada de 17 de fevereiro de 2025, por ambos assinada (fl. 271 dos autos de origem).

Caberá ao juízo de primeiro grau avaliar se houve regularização da representação processual.

O pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento.

Muito embora a gratuidade processual se trate de benefício personalíssimo, sua concessão ao menor se condiciona à avaliação da capacidade econômica dos genitores ou representantes legais, mesmo porque, ressalvadas situações excepcionais, o menor não tem rendimentos ou economia própria.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que autoriza o indeferimento do pedido se o juiz tiver fundadas razões para fazê-lo.

Os elementos de prova até aqui trazidos são insuficientes para revelar a presunção de veracidade de que os agravantes se encontram impossibilitados de arcar com o pagamento das despesas processuais, tendo o MM. Juiz de primeiro grau concluído com acerto que *“há elementos nos autos que indicam padrão financeiro incompatível com a pessoa economicamente hipossuficiente, como as despesas elencadas às fls. 36/37 e a existência de imóveis de alto padrão de co-propriedade da sua genitora, esta que, inclusive, deve ter seu patrimônio e fonte de renda (fls. 57/66) também analisados, visto que se trata da responsável financeira dos embargantes”*.

Curioso observar que o contrato de aluguel de fls. 129/135 (fls. 61/66 dos autos de origem), além de demonstrar que a genitora é a locadora do imóvel e aufera a renda mensal nada módica de R\$ 14.300,00, faz menção ao depósito dessa quantia em conta bancária dela, genitora dos agravantes, mas que tais depósitos não aparecem nos extratos bancários apresentados (fls. 93/108), o que permite concluir que

há outras contas bancárias em nome dela, cujos extratos não foram trazidos ao processo, conforme determinado pelo relator a fl. 87, item 2, ou que tais valores estão sendo pagos de outra forma ou a terceira pessoa, o que não consta de informação trazida ao processo.

Os agravantes afirmam “*não possuem renda, já que menores de idade, são apenas Estudantes Secundarista e em período integral*” (fl. 3) e “*não possuem qualquer conta bancária em seus nomes*” (fl. 91). Porém, não é essa a realidade.

Em diligência realizada por este relator, via SISBAJUD, em busca de informações acerca de saldos e relação em contas bancárias de titularidade dos recorrentes e de sua representante legal, verificou-se terem eles optado por omitir informações acerca de suas condições econômicas, pois não deram cumprimento integral à decisão de fl. 87, item 2, acima mencionada, deixando de juntar cópias “*de extratos de todas as contas bancárias dos últimos 4 (quatro) meses*”.

Apurou-se, por meio da pesquisa via SISBAJUD acima mencionada, feita em 3 de abril de 2024, que há contas bancárias em nome de ambos os agravantes (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A) e que, em nome da representante legal, há contas em outras instituições financeiras (RecargaPay, Coop Sicredi, Caixa Econômica Federal, PicPay, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Mercado Pago IP Ltda., Banco Mercantil do Brasil S/A, Sumup SCD S/A e Banco Santander (Brasil) S/A), além daquelas de fls. 93/108.

Relevante acrescentar que a mencionada pesquisa se limitou a pesquisar a “Relação de agências e contas” ativas mantidas pelos agravantes e sua representante legal, o que justifica o fato de não ter sido apontado eventual saldo das contas localizadas.

Ainda que assim não fosse, a análise da condição econômica dos agravantes não está condicionada ao mero saldo existente no momento da pesquisa, mas a eventuais transações financeiras, as quais sem os extratos não podem ser examinadas.

Tais circunstâncias, sobretudo o valor dos aluguéis recebidos pela genitora dos agravantes, não permitem reconhecer que o pagamento das custas processuais possa comprometer seus sustentos, a sugerir que mereçam o benefício pleiteado.

Tiveram os agravantes diversas oportunidades, ao propor a ação e ao interpor o presente recurso, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descuidaram de tal tarefa, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Razão assiste à agravada ao pleitear a condenação dos agravantes por litigância de má-fé, considerando que agiram de modo temerário e com nítido propósito de alterar a verdade dos fatos, em afronta ao disposto no artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, o que enseja a imposição de condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator